



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000666/2008-25
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1801-000.689 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPJ AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CONCESSIONÁRIO DE VEÍCULOS TREVO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RECURSO INTEMPESTIVO

A tempestividade do recurso é um pressuposto intransponível para sua admissibilidade (artigo 33 do Decreto 70235/72)

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes

Relatório

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração no valor de R\$ 41.370,46, acrescido de multa de 75% e dos encargos moratórios, tendo por base a compensação de prejuízos fiscais, sem a observância do limite de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, nos primeiros, segundo e terceiro trimestres de 2006.

Cientificada do Auto de Infração em 11/11/2008, a empresa apresentou impugnação em 10/12/2008, alegando, resumidamente, que procedeu à retificação da declaração do período autuado em 03/12/2008 e pediu o cancelamento do Auto de Infração..

A 2ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a impugnação improcedente e com o Acórdão 12-27.188 de 17 de novembro de 2009 manteve o crédito tributário, por considerar que a retificação da declaração após a ciência do lançamento, contraria os dispostos no § 1º do art. 147 do CTN e no § 1º do art. 7º do Decreto 70.235/1972, adiante transcritos:

CTN ARTIGO 147

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

DECRETO nº 70.235/1972-

Artigo 7º, §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Intimada do Acórdão em 27/11/2009, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15 de janeiro de 2010, alegando que houve erro humano quando da declaração original e que, por isso, procedeu a retificação em 03/12/2008.

Pede o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal Relator

O Recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

A recorrente foi intimada do Acórdão recorrido em 27 de novembro de 2009 sexta-feira (fls. 104) e apresentou Recurso Voluntário 1501/2010, sexta-feira (fls. 105). O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.. Considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 29 de dezembro de 2009 (terça-feira).

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, em decorrência da sua intempestividade.

Edgar Silva Vidal - Relator